



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722395/2018-31
ACÓRDÃO	2401-012.261 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2014 a 28/02/2015

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL, MAS DESACOMPANHADO DAS RAZÕES RECURSAIS. JUNTADA DAS RAZÕES FORA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso voluntário desacompanhado de razões recursais é oco e inócuo, sendo passível de saneamento apenas enquanto não encerrado o prazo recursal.

É ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso.

Diante da preclusão, advinda do encerramento do prazo recursal, constata-se a inexistência de recurso em razão da ausência das razões recursais. Nesse sentido, há vício insanável; vício relativo ao plano jurídico da existência (forma enquanto fator existencial mínimo e não enquanto formalidade prescrita, esta relativa ao plano da validade).

A extemporânea apresentação das razões recursais, ainda que a decorrer de intimação do órgão preparador expedida após o transcurso do prazo recursal, não infirma a preclusão e nem o regramento constata dos arts. 15, 932, III, e 1.010, incisos II e III, da Lei nº 13.105, de 2015, sendo o instituto da preclusão compatível com o processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 110.

As intimações observam o regramento do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo cabível intimação em nome ou no endereço de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de insurgência (e-fls. 1847 e 1854/1872) em face de decisão (e-fls. 1812/1837) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração de Multas Previdenciárias, consistentes em multa isolada do art. 89, §10, e alterações posteriores (e-fls. 02/05) a envolver fatos geradores ocorridos entre 01/10/2014 e 28/02/2015 e multa por não exibição de documento ou livro relacionado com contribuições da Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentação que não atende às formalidades legais, cientificado em 29/03/2018 (e-fls. 1766/1767). Do Relatório Fiscal (e-fls. 54/69), extrai-se:

(...) os valores apurados à época da realização das compensações foram equivocados, visto que calculou os créditos a que teria direito a peticionante sem considerar que a decisão proferida nos autos do processo judicial apenas havia deferido parcialmente os pedidos contidos na petição inicial, e não a totalidade dos pedidos; (...)

6.1. Como já explanado no item 5 deste relatório, embora intimado através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 1 (anexo), cuja ciência se deu em 25/09/2017, a apresentar alguns documentos e esclarecimentos relacionados às compensações informadas nas GFIP das competências 08/2014 a 12/2014, o contribuinte não apresentou, durante a ação fiscal, a memória de cálculo das compensações efetuadas.

6.2. Considerando a omissão do contribuinte descrita no subitem 6.1 anterior e ante os créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0013908-02.2008.4.05.8300 (anexa), e ainda, observada a planilha apresentada pelo contribuinte com os cálculos dos créditos a

que teria direito decorrentes da decisão judicial (anexa), foram considerados créditos compensáveis pelo contribuinte (...)

10.1. Considerando o fato de que o contribuinte realizou compensações indevidas (excessivas), o qual demonstra a falsidade nas declarações (GFIP) apresentadas relativas às competências 09/2014 a 12/2014, como detalhado no item 9 deste relatório, fica a Autuada sujeita à multa isolada estabelecida no (...)

Na impugnação (e-fls. 1771/1798), foram abordados os seguintes capítulos:

- (a) Cabimento da impugnação e suspensão da exigibilidade
- (b) Ausência de dolo/fraude.
- (c) Constituição do crédito tributário e declaração em GFIP.
- (d) Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as multas fiscais.
- (e) Natureza confiscatória e caráter sancionatório.
- (f) Parcelamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1812/1837):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2014 a 28/02/2015

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA.

COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE NA GFIP. RECONHECIMENTO DO DOLO DO CONTRIBUINTE.

Configura hipótese de cabimento da multa isolada, o reconhecimento da falsidade da declaração prestada pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

RECONHECIMENTO DO DOLO DO CONTRIBUINTE.

O reconhecimento da falsidade da declaração prestada pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, configura

hipótese de cabimento da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) calculada sobre o valor das contribuições indevidamente compensadas.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE NA GFIP.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/03/2018

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de apresentar à fiscalização, quando intimada, os documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 08/11/2018 (e-fls. 1840/1844) e Termo de Solicitação de Juntada foi gerado pelo próprio contribuinte em 07/12/2018 (e-fls. 1845) foi recepcionado com a ressalva expressa: “O Recurso Voluntário está incompleto. Apenas a primeira página foi anexada.” (e-fls. 1846). Ao Termo de Solicitação de Juntada, foi anexado o documento de e-fls. 1847, tratando-se de página a constar cabeçalho a fazer referência ao processo e a ter por conteúdo apenas a expressão “Recurso Voluntário” (e-fls. 1847). Por força da Intimação de e-fls. 1848/1851, a instar a apresentação do inteiro teor do documento, recepcionada em 20/02/2019 (e-fls. 1848/1851), a empresa apresentou o recurso voluntário de e-fls. 1854/1872 em 22/02/2019, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 08/11/2018, o recurso protocolado em 10/12/2018 (segunda-feira) é tempestivo.
- (b) Sobrestamento. Os débitos concernentes ao lançamento em testilha foram, todos, devidamente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), antes mesmo da presente autuação, nos termos do art. 1º, §2 e art. 5º, da Lei 13.496/17, e art. 3º, III, “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, formalizado em 26/10/2017, tal como se verifica através do recibo de adesão, comprovantes de pagamento, e memória de cálculo anexados em sua exordial. O

parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151, VI, do CTN, o que impossibilita que seja dado seguimento a quaisquer atos que visem conferir continuidade à persecução fiscal. Outrossim, não se deve perder de vista que todos os valores objetos do parcelamento aderido (PERT) são sujeitos a ulterior fiscalização e homologação pelo próprio Fisco. Assim, estando os créditos tributários principais com sua exigibilidade suspensa, não há mais que se falar em continuidade da sua discussão administrativa, tampouco em tentativa de fraude, conluio ou sonegação, impondo-se a suspensão do feito até o adimplemento total do parcelamento ativo.

- (c) Nulidade. A autuação é nula pela inclusão dos valores objetos do presente lançamento fiscal no programa de parcelamento (PERT 2017), bem como em função da ausência de dolo/fraude diante a existência de decisão judicial transitada em julgado que concedeu o direito à compensação em favor da recorrente, além de ser a multa confiscatória e sancionatória.
- (d) Ausência de dolo/fraude. Pautada pela boa-fé, a recorrente prestou todos os esclarecimentos ao Fisco, reconhecendo as incorreções perpetradas, anunciando então que promoveria todas as correções retificadoras, realizando o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis, assim como incluir os respectivos valores incontroversos no programa de parcelamento em vigor à época (PERT), tendo em vista a excepcionalidade de suas condições. A declaração das compensações não pode ser considerada tentativa de fraude ou sonegação. Houve equívoco, logo reconhecido e corrigido pela empresa através da inclusão dos débitos no Programa de Parcelamento (PERT 2017), vigente à época da fiscalização. A compensação decorre de sentença judicial com trânsito em julgado e a recorrente cumpriu todos os requisitos da legislação, não se configurando o simples excesso constante da declaração por equívoco, mero indício de fraude, elemento suficiente para a qualificação da multa, conforme jurisprudência. Não houve fraude ou sonegação, mormente quando todos os documentos, livros fiscais e planilhas solicitados foram entregues a tempo e a contento à fiscalização e o excesso acusado pela própria empresa.
- (e) Constituição do crédito tributário e declaração em GFIP. A conduta de informar em Declaração Simplificada ao órgão da administração pública nada mais é do que uma obrigação acessória do contribuinte, não sendo apta a substituir o lançamento tributário, função primordialmente atribuída ao Fisco (CTN, art. 142). A autoridade administrativa possuir o dever de homologar o recolhimento feito pelo contribuinte, expressa ou tacitamente, não pode constituir o crédito e, por consequência, cobrá-lo, antes da sua homologação (CTN, art. 150, §1º). Por decorrência lógica, ao informar, via GFIP, a operação de compensação, com

fundamento em processo judicial transitado em julgado, não pratica o sujeito passivo qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário, não havendo razão para que o Fisco proceda à inscrição dos créditos tributários na dívida ativa e à respectiva cobrança desses valores, muito menos cobrar qualquer multa por este ato. A jurisprudência também socorre a Recorrente, ao ratificar expressamente a necessidade do lançamento para constituição do crédito tributário. Assim, eventual saldo devedor apurado pelo Fisco envolvendo as informações apresentadas em GFIP, considerando serem estas guias meras declarações transmitidas pela empresa, não têm o condão de constituir o suposto crédito tributário, tampouco ensejar as multas ora cobradas. Outrossim, as declarações constantes em GFIP, além de não poderem ser vistas como confissão de dívidas sobre créditos, não eximem o Fisco de proceder ao lançamento de ofício e posterior instauração de eventual procedimento administrativo a fim de verificar a existência de supostas irregularidades e lançar o tributo, constituindo, então, o crédito tributário.

- (f) Multas fiscais: natureza confiscatória, caráter sancionatório, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda que reste comprovada a ocorrência de fraude, alguns tribunais reconhecem que multa em percentual tão elevado possui caráter confiscatório e afronta ao princípio da razoabilidade. Mesmo diante da comprovação da improcedência da exigência fiscal, ainda subsiste uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada de 150%. Duas razões afastam a possibilidade de aplicação da multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade, conforme jurisprudência. A multa desproporcional serve única e exclusivamente com medida usurpadora do patrimônio e não como medida educadora, a violar o art. 142 do CNT, ainda mais quando houve mero erro no levantamento do quantum a ser compensado com base no decidido judicialmente. Consequentemente, impõe-se o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, a sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).
- (g) Da multa isolada. Por ter prestado todos os esclarecimentos, reconhecendo as incorreções antes mesmo da autuação, não se faz justa a aplicação de multa isolada por compensação com falsidade da declaração, tendo em vista que promoveu todas as correções retificadoras, realizando o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis, incluindo por fim todos os valores incontroversos no programa de parcelamento em vigor à época (PERT). Razão pela qual, requer-se por cautela, que seja desconstituída a multa no percentual de 150% e aplicada em seu lugar a multa por descumprimento de obrigação acessória.

(h) Intimações. Requer intimações em nome do patrono, sob pena de nulidade. É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O Acórdão foi cientificado em 08/11/2018 (e-fls. 1840/1844) e Termo de Solicitação de Juntada apresentado pelo contribuinte em 07/12/2018 (e-fls. 1845) foi recepcionado com a ressalva: “O Recurso Voluntário está incompleto. Apenas a primeira página foi anexada.” (e-fls. 1846).

Ao Termo de Solicitação de Juntada foi anexado o documento de e-fls. 1847, tratando-se de página a constar cabeçalho a fazer referência ao processo e a ter por conteúdo apenas a expressão “Recurso Voluntário” (e-fls. 1847).

Por força da Intimação de e-fls. 1848/1851, a instar a apresentação do inteiro teor do documento no prazo de dez dias, recepcionada em 20/02/2019 (e-fls. 1848/1851), a empresa apresentou as razões de recurso voluntário (e-fls. 1854/1872) em 22/02/2019 (e-fls. 1852/1853), alegando a tempestividade do recurso nos seguintes termos:

A ciência da Recorrente em relação ao julgamento da autuação em referência ocorreu em 08/11/2018. Dessa forma, e considerando o disposto nos arts. 5º, do Decreto nº. 70.235/72 e 66, § 1º, da Lei nº 9.784/99, a contagem do prazo de 30 dias para recorrer iniciou em 09/11/2018, findando, pois, em 08/12/2018, que sendo sábado, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10/12/2018 (segunda-feira), portanto, tempestivo a presente recurso.

Ainda que a alegação de tempestividade não houvesse sido veiculada nas razões recursais extemporâneas, seria cabível o julgamento da perempção, por força do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Devemos ponderar, contudo, que o recurso voluntário (e-fls. 1847) interposto em 07/12/2018 (e-fls. 1845) apresenta-se como incompleto, eis que desacompanhado das razões recursais, carreadas aos autos somente em 22/02/2019 (e-fls. 1852/1853), quando já transcorrido o prazo recursal.

O recurso voluntário desacompanhado de razões recursais é oco e inócuo, sendo passível de saneamento apenas enquanto não encerrado o prazo recursal (preclusão).

Diante da preclusão, advinda do encerramento do prazo recursal, constata-se a inexistência de recurso em razão da ausência das razões recursais. É nesse sentido que se fala em vício insanável; vício relativo ao plano jurídico da existência (forma enquanto fator existencial mínimo e não enquanto formalidade prescrita, esta relativa ao plano da validade).

A extemporânea apresentação das razões recursais, ainda que a decorrer de intimação do órgão preparador expedida após o transcurso do prazo recursal, não infirma a preclusão e nem o regramento constate dos arts. 15, 932, III, e 1.010, incisos II e III, da Lei nº 13.105, de 2015¹, sendo o instituto da preclusão compatível com o processo administrativo fiscal, conforme evidenciado nos arts. 14, 16, III e §4º, 17 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972², impondo-se o não conhecimento do recurso voluntário.

O entendimento aqui esposado não destoa da jurisprudência, como podemos observar das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL, DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. JUNTADA DAS RAZÕES FORA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE.

I - A matéria de fundo tem origem com os embargos à execução, ajuizados para questionar a cobrança de taxas municipais. Julgado improcedente o pedido, foi interposta apelação, dentro do prazo recursal, entretanto desacompanhada das razões do pedido de reforma, as quais somente foram colacionadas após o decurso do prazo recursal.

II - Não tendo a apelação acompanhado as razões vinculadas, apresenta-se inócua a peça processual, porquanto, conforme expresso no art. 514 do CPC/1973 (art. 1.010 do CPC/2015), a apelação civil deve conter, no ato do seu peticionamento, todos os requisitos do referido dispositivo legal, dentre eles as "razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade".

¹ Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

² Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

III - Assim, embora o recorrente tenha apresentado tempestivamente o recurso de apelação, somente após transcorrido o prazo recursal, sobreveio a juntada das razões pelas quais considerava necessária a reforma da decisão recorrida, ocorrendo a chamada preclusão consumativa, que é a perda do prazo para a prática de um determinado ato processual, in casu, as razões em que se fundava a peça recursal, maculando toda a peça de extemporaneidade. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.958/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 18/5/2020 e REsp n. 1.737.884/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018.

IV - Recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Norte provido e recurso especial do Município de Natal prejudicado.

(REsp n. 1.637.914/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SEM RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. VÍCIO INSANÁVEL. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELO ENVIO CORRETO DA PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por R. S. F. C. S. de C. F. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, pela ausência de impugnação específica ao óbice apontado pelo Tribunal de origem. A controvérsia origina-se do não conhecimento de recurso de apelação na instância ordinária, por causa da ausência de razões recursais no arquivo eletrônico protocolado, considerado como vício insanável.

2. A ausência de razões recursais em recurso de apelação configura vício insanável, que não se caracteriza como vício formal passível de regularização nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

3. O recurso de apelação incompleto ou transmitido em branco é considerado ato inexistente, inviabilizando a concessão de prazo para complementação.

4. É de responsabilidade exclusiva do advogado o acompanhamento da transmissão de dados no sistema eletrônico e a verificação da integridade das peças processuais enviadas, incluindo a comunicação de eventuais falhas técnicas ao departamento de tecnologia do Tribunal, o que não foi comprovado nos autos.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de posterior regularização de petições enviadas de forma incompleta ou em branco, considerando tratar-se de vício que impede o conhecimento do recurso.

6. Em relação ao impedimento da Súmula 83/STJ, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a impugnação específica ao mencionado enunciado consiste em indicar, nas razões do recurso, precedentes contemporâneos ou posteriores

aos mencionados na decisão contestada, realizando a comparação analítica entre eles, ou demonstrar que o caso em questão seria diferente daqueles abordados nos precedentes, por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu neste caso.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.760.040/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A completa ausência de apresentação tempestiva de razões recursais, acarreta a inépcia recursal que impede o conhecimento do Recurso Voluntário.

(Acórdão nº 1401-006.708 - CARF/ 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relator Conselheiro Lucas Issa Halah, julgado em 17/08/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, aplicável à fase recursal, a impugnação e, portanto, o recurso, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Na ausência de tais elementos, não se conhece do recurso.

(Acórdão nº 2003-002.606 – CARF / 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, julgado em 22/09/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso voluntário que não contém as razões recursais e que, portanto, não devolve nenhuma matéria para ser apreciada não deve ser conhecido.

(Acórdão nº 3401-000.735 – CARF / 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relator ad hoc Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, julgado em 03/02/2010)

Note-se que a ausência das razões recursais não é vício estritamente formal, comprometendo a própria existência do ato. O parágrafo único do art. 932 da Lei nº 13.105, de 2015³, pressupõe vício estritamente formal e sanável, conforme Enunciado Administrativo STJ nº 6 a tratar dos “recursos **tempestivos** interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)”⁴.

Diante da preclusão, não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 932 da Lei nº 13.105, de 2015, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp 1588958/RJ, julgado em 04/05/2020⁵; e AgInt no AREsp 1472900/SP, julgado em 14/10/2019).

A Súmula CARF nº 129⁶, aprovada pelo Pleno em 03/09/2019, trata de situação fática diversa, uma vez que dispõe sobre a irregularidade sanável na representação processual e para a qual o regramento legal é também diverso (Lei nº 10.406, de 2002, art. 662⁷; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 76⁸).

³ Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

⁴ Enunciado administrativo n. 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

⁵ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso” (AgRg no AREsp 670.836/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 08/09/2015).

2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do recurso especial interposto de forma incompleta, desacompanhado das respectivas razões, e que somente foram juntadas aos autos mais de dois meses após o fim do prazo recursal.

3. A possibilidade de concessão de prazo para saneamento de vícios, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, não se aplica aos casos em que se busca a complementação da fundamentação do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.958/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

⁶ Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

⁷ Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

⁸ Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Por fim, as intimações devem observar o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo cabível intimação em nome ou no endereço de advogado (Súmula CARF nº 110).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

-
- II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
 - III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
- § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
- I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
 - II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.